SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008183-64.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A

Requerido: Lauriberto Alexandre da Encarnacao

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por **Banco Santander Brasil S/A**, devidamente qualificado nos autos, em face de **Lauriberto Alexandre da Encarnação**, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é credor do réu na importância de R\$162.647,62, referente ao saldo devedor do Contrato Unificado com Proteção Eletrônico nº 3301000059480320614.

Juntou documentos (fls. 13/37).

O réu, em contestação de fls. 55/70, alegou haver previsão contratual indevida de juros compostos; afronta à Lei de Usura; nulidade de cláusulas contratuais e das cobranças; incidência indevida de juros moratórios. Pugnou, ao final, pela inversão do ônus da prova e improcedência do pedido.

Em réplica às fls. 75/78, o banco autor insistiu em seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, sendo desnecessária a dilação probatória.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, tendo em vista que esta Magistrada, em pesquisa junto ao site da Receita Federal constatou patrimônio suficiente, para arcar com as custas do processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inicialmente, vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É cediço que o contrato em questão é de adesão (art. 54 do CDC) e o consumidor tem o direito a rever as cláusulas abusivas e desproporcionais (art. 6°, V e 51, IV e XV, ambos do CDC).

A aplicação do regime do CDC, entretanto, por si só, não assegura a procedência das teses formuladas pelo réu, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois nas relações de consumo, não se opera a inversão de forma automática.

Foram juntados aos autos, comprovante de contratação de crédito, relação das operações renegociadas e demonstrativos bancários (fls. 13/30).

Deles consta a taxa de juros de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o saldo devedor.

O réu apontou genericamente a ocorrência de capitalização e cobrança de juros superiores a 12% ao ano, não apontando especificamente qualquer valor cobrado indevidamente.

Sobre a matéria, há a Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: " a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Veja-se que o réu não nega ter recebido crédito disponibilizado pela instituição financeira, nem mesmo refuta as despesas realizadas e que constam dos extratos de forma pormenorizada.

Os extratos de fls. 18/30 indicam de forma individualizada os débitos e os créditos realizados na conta do réu, descrevendo minuciosamente os valores e a data que ocorreram.

No tocante aos juros pactuados, o ordenamento jurídico vigente não estabelece limite à fixação da taxa de juros e também não impede a prática de juros capitalizados nas operações bancárias, considerando que a atividade bancária está regulada

em legislação específica (Lei nº 4.595/64), o que significa que a ela não se aplicam os preceitos de caráter geral previstos na Lei de Usura.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prática de capitalização de juros não afronta o disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), considerando que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e as demais disposições nele estipuladas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É o que dispõe a Súmula 596, também do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a eventual inserção, em período inferior a um ano, de juros capitalizados no cálculo do débito também não ofende o disposto na Súmula 121, considerando que o artigo 5°, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabe acrescentar que o mesmo dispositivo foi repetido na Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, e permanece em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, cujo artigo 2º reza que: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

De se anotar, ainda, que o valor fixo das prestações está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 60 prestações que se comprometeu a pagar.

É bastante clara a contratação como foi feita.

No caso presente, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada (fls.13), sendo que o réu teve ciência das taxas cobradas e, ainda que assim não fosse, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), Relatora Ministra

Maria Isabel Gallotti, que passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. E, para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, admitiu a tese de que a contratação da capitalização de juros deve ser clara, expressa, precisa e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, ou, que a simples previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifica-se, destarte, que o réu pretende alterar o contrato, reduzindo a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria cobrado juros capitalizados, o que é permitido às instituições financeiras.

Não houve a devida demonstração da abusividade das taxas exigidas, mesmo porque a mera alegação não satisfaz o julgador, que depende de elementos de convicção, e somente com a demonstração que houve o afrontamento ao limite máximo permitido pelo Banco Central do Brasil, é que se daria a possibilidade da limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de cobrança e condeno o réu ao pagamento de R\$ 162.647,62, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA